

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 03/08/10**

CONTAS ANUAIS

65 TC-002005/026/08

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Cristina Gordo Peres Francisco.

Advogado(s): Ronaldo Sanches Trombini e outros.

Acompanha(m): TC-002005/126/08 e Expediente(s): TC-000324/008/09, TC-000427/008/09 e TC-024222/026/10.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - Lei orçamentária anual contendo autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o exercício de 2008 (15%);
2. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL** - Embora requisitado, não apresentação / elaboração de planos e metas e plano municipal de saúde; Não apresentação de política específica para cumprir metas na área de educação;
3. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Divergências entre os valores registrados no balancete analítico de receitas com aqueles fornecidos pelos órgãos responsáveis pelos repasses;
4. **DÍVIDA ATIVA** - Registro como crédito da dívida ativa de receitas a título de Taxa de Conservação de Estrada, declarada inconstitucional, com o conseqüente aumento da liquidez mediata; Registro da correção agrupado ao estoque da dívida maculando o resultado patrimonial aumentando a solvência de forma irreal do passivo total;

5. **ENSINO** - Falta de empenhamento e pagamento total da parcela do Fundeb; Empenhamento de despesas no ensino com subvenções a instituições públicas; Insuficiência financeira para cobertura de Restos a Pagar com recursos próprios em 31/12/2008; Não aplicação do saldo da conta FUNDEF, contrariando Comunicado SDG nº. 18/07 e recomendações do Tribunal;
6. **SAÚDE** - Não elaboração do Plano Municipal de Saúde; Falta de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;
7. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, quanto ao implemento das obrigações com precatórios;

Receita Corrente Líquida	51.780.152,28	64.882.385,22	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)			979.952,05	1,89%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			2.446.563,50	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)			385.379,25	
10% advindo do saldo anterior			97.995,21	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			2.929.937,96	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			2.848.954,98	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			80.982,98	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			9.293.085,17	14,32%

Registro dos valores relativos aos precatórios no Demonstrativo da Dívida Fundada, integrando o Passivo Permanente, quando deveriam ser registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

8. **OUTRAS DESPESAS** - Indícios de rasuras em notas fiscais emitidas e destinadas a comprovar despesas com adiantamentos; Falhas na formalização e processamento de despesas sob o regime de adiantamentos; Por meio da Lei Municipal nº. 3.109 de 13 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 4.100 de 15/01/08, o Executivo foi autorizado a promover sorteios de bens móveis a favor de contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano, visando à melhora na arrecadação dos tributos municipais - Com fulcro nesses diplomas foram adquiridas 5 motocicletas pelo valor total de R\$ 23.500,00, que foram atribuídas a contribuintes sorteados- tais despesas fogem as finalidades afetas a administração pública tornando-se, por conseguinte irregulares, ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade, cujos valores após apuradas as responsabilidades são passíveis de devolução ao erário municipal;

9. **RESULTADOS** - O superávit de arrecadação da administração direta foi da ordem de 13,51%, o que denota inobservância ao contido nos artigos 29, 30 e 43 da Lei 4.320/64 e artigo 12 da LRF; Registro de precatórios não contemplados pela EC.30/00, no Demonstrativo da Dívida Fundada não permanecendo registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante como Restos a Pagar, para fins de observância da ordem cronológica;
10. **LICITAÇÕES** - Não faz juntar nos certames licitatório na modalidade de Pregão o Certificado de Habilitação do Pregoeiro; INEXIGIBILIDADE: aquisição do Acervo Educativo contendo 513 títulos, na forma de DVD's, justificando que os materiais eram de distribuição exclusiva da empresa, Editora Bearare Ltda (R\$367.513,20) - nos termos do artigo 25 caput e inciso I da Lei 8.666/93 - Na informação, datada de 19/12/2008, prestada pela Divisão de Contabilidade e Orçamento sobre as dotações a serem oneradas, não saldos das contas, não servindo, portanto, como garantia de pagamento e, por conseguinte para continuidade do processo, embora não seja considerado certame licitatório - não apresentação de estudos e planos pedagógicos, não apresentação de política municipal específica para aplicação e utilização dos bens adquiridos, corroborado com a época da aquisição dos bens em início de período de férias escolares, não se revestindo dos princípios da moralidade;
11. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
12. **PESSOAL** - existência de 02 (dois) "acordos para prorrogação de horas de trabalho", firmados em 01/02/2005 e 10/11/2005 - o Executivo pactuou com os Procuradores Municipais, a prorrogação da duração do trabalho diário, por mais 04 (quatro) horas, sendo estas consideradas extraordinárias e pagas com acréscimo de 100% as que excederem as do horário normal de trabalho - o acréscimo de 100% sobre as horas trabalhadas está sendo pago com supedâneo na Lei 8.906/94, Estatuto dos Advogados. Já o regime jurídico do município está sob a égide da CLT, que prevê o pagamento de horas extras com o acréscimo em pauta quando realizadas aos sábados, domingos e feriados - A fim de ajustar as situações existentes, o Município firmou com o Ministério Público do Trabalho, "termo de compromisso e ajustamento de conduta", datado de 30/11/2006 - depreende-se do levantamento efetuado que

a pratica vem se perpetuando, com o pagamento de horas extras, na forma de ajuste de salários, contrariando, o avençado com Ministério Público do Trabalho, além de haver a possibilidade de novas ações trabalhistas visando incorporar as ditas horas extras aos salários; AÇÕES TRABALHISTAS: Em razão de expedientes que tramitaram e tramitam por esta Corte, procedeu-se diligências objetivando apurar a existência de ações trabalhistas com o fito precípua de incorporar aos salários os valores auferidos com horas extraordinárias - estão tramitando na Justiça do Trabalho, até a presente data, contra o município de Mirassol, cerca de 700 (setecentos) processos em primeira e segunda instância - especificamente sobre a supressão das horas extras constante da Portaria nº 3.450/03, foram atingidos 79 funcionários que através de requerimentos endereçados aos Prefeitos, tiveram seus pedidos deferidos pelas administrações anteriores. Destes, 13 reclamantes obtiveram êxito, sendo que os demais ou não ingressaram com reclamação trabalhista ou tiveram ações ajuizadas julgadas improcedentes; **Contratação de pessoal mediante contrato de prestação de serviços de pessoa física**, as quais guardam característica de relação de emprego e de pessoalidade, além de ensejar a possibilidade de ações trabalhistas contra a municipalidade; **Pagamento de jeton / gratificação** aos pregoeiros e equipe de apoio em confronto aos princípios da isonomia e igualdade

13. **BENS PATRIMONIAIS** - Não abertura de sindicância para apuração de autoria pelo furto de materiais permanentes, configurando omissão na apuração de responsabilidades;
14. **RESTRIÇÕES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - Empenhamento no exercício de 2009 de despesas pertencentes ao exercício auditado, já considerado no cálculo do artigo 42 da LRF; Despesas com publicidade acima da média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros (2005/2007), em desacordo com o capitulado no art. 73, inciso VII da Lei Eleitoral:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2005	2006	2007	2008
Despesas	68.542,06	128.534,70	229.634,36	427.006,97
Média apurada entre três exercícios anteriores				142.237,04
Parâmetro para comparação despesas de 2008				142.237,04
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				284.769,93

- Criação de novos programas de assistência social no município, em desacordo com o contido no art. 73 § 10 da Lei nº 9504/97

15. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Não atendimento as Instruções do Tribunal, com a conseqüente prestação de informações fora dos prazos; entrega parcial e intempestiva de documentos necessários para informação do Sistema AUDESP; atendimento parcial das recomendações do Tribunal;
16. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Expediente TC - 324/008/09** - o Senhor Prefeito Municipal de Mirassol e Assessores solicitam a antecipação da tomada de contas do município, bem como a realização de minuciosa fiscalização para o saneamento de irregularidades apuradas pela auditoria privada - A auditoria consignou que o expediente serviu de subsídio para a análise das contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Mirassol, cujos resultados estão inseridos nos diversos itens do laudo de auditoria; **Expediente TC - 000427/008/09** - o Procurador do Município de Mirassol, Dr. Clayton dos Santos Queiroz comunica a esta Corte possíveis irregularidades no contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Editora Bearare Ltda., para aquisição de acervo educativo. O assunto foi tratado no item 4.3.1 - do laudo de auditoria; **Expediente TC - 024222/026/10** - o Doutor Venicio Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, solicita a esta Corte informações e cópias de peças dos processos que tratam das contas da Prefeitura Municipal de Mirassol, relativas ao exercício de 2008 e 2009.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

Os órgãos técnicos da Casa manifestaram-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

A Assessoria Técnica, ao analisar a despesa com precatórios, observou que o Município pagou R\$2.848.954,98, representando 30,83% do estoque existente.

Consignou que o Município pagou quase um terço do total da dívida judicial, sem se descuidar dos gastos, visando atender as exigências constitucionais com o ensino, saúde e despesas com pessoal, concluindo que houve atendimento à posição jurisprudencial da Corte.

Sobre as dívidas judiciais não contempladas por parcelamento devem ser registradas na contabilidade como dívida flutuante, sugerindo que, como a autoridade anunciou providências de regularização, se verifique sua implementação na próxima inspeção da auditoria.

Entendeu como bons os índices de solidez da economia e finanças do Município.

Posicionou-se, sobre esses aspectos, por não haver restrição para emissão de parecer favorável.

A Assessoria Técnica ao refazer os cálculos do ensino, verificou que a Administração empenhou o equivalente a 94,39% do total dos recursos do fundeb, não atendendo, pois, o "caput" do artigo 21 c/c com o §2º da Lei 11.494/07. Propugnou pelo parecer desfavorável à aprovação das contas.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, consignou, quanto aos precatórios, que a Fazenda Municipal pagou o valor a ser todo solvido no ano em exame (mapa orçamentário; baixa monta) e mais 1,94% do saldo constituído em anos anteriores, sendo que para este último caso o percentual mínimo é de 10%.

Entendeu que, malgrado a Prefeitura quitar em 2008 nada menos que R\$2,846 milhões a título judicial, fica patente que o Município não deu cumprimento à meta jurisprudencial da Corte.

Relativamente à educação, consignou que o setor especializado desta Corte demonstrou que a aplicação no fundeb limitou-se a 94,39%, daí não satisfazendo ao artigo 21 da Lei 11.494/2007.

No tocante às vedações do período eleitoral, entendeu duvidoso o fato de que em razão somente da corriqueira publicidade oficial, o gasto aumentar, em 2008, nada menos que 200% em relação à média dos 3 últimos exercícios.

Ante o insuficiente pagamento de precatórios judiciais, o não-atendimento ao mínimo obrigatório com a aplicação de recursos oriundos do FUNDEB no período e o crescimento de 200% da despesa de publicidade e propaganda, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,19% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 62,62% da Receita do FUNDEB;
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB, após ajustes, atingiu 95,99% dos valores recebidos, após a reintegração dos restos a pagar que haviam sido excluídos pela auditoria;
4. A parcela diferida do Fundeb não foi empenhada e paga no primeiro trimestre do exercício seguinte;
5. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 21,14% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 42,23% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de R\$430.205,79, equivalente a 0,67% da Receita Arrecadada.
8. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$549.674,98.
9. O resultado econômico, no exercício em exame, foi positivo em R\$8.166.769,53.
10. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$71.249.091,68.

11. A dívida consolidada líquida do exercício examinado foi de R\$16.189.547,22, equivalente a 24,95% da receita corrente líquida, enquanto que no exercício anterior essa dívida representou 33,79% dessa mesma receita.
12. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,19%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,62%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07)	95,99%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,14%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	42,23%	Máximo = 54%

Os índices demonstram que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente aos recursos oriundos do Fundeb, o laudo de auditoria, em decorrência das exclusões efetivadas, demonstrou que o Município teria aplicado 92,75% dos recursos recebidos do Fundeb, durante o exercício examinado, abaixo do mínimo estabelecido no mencionado dispositivo.

Diante das exclusões havidas, a autoridade responsável solicitou a reintegração de uns e integração de outros gastos antes não considerados, objetivando atender ao dispositivo legal mencionado.

Ao analisar os requerimentos da origem, a Assessoria Técnica da Corte, a fls. 129/132, apurou que o Município aplicou 94,39% dos recursos advindo do Fundeb, concluindo que não houve atendimento ao artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Entretanto, numa análise mais aprofundada das argumentações ofertadas, é possível acolher as despesas originadas pelo empenho de nº 13806, emitido em 23/12/2008, a favor da empresa Bearare Comércio de Livros Ltda. ME, posteriormente inscrito em restos a pagar, despesa não aceita pelo órgão técnico, porque não havia sido paga até 31/01/09.

Referido empenho, autorizando a despesa de R\$ 150.000,00, deveria ter sido pago no seu vencimento, em 29/01/09, pela Administração seguinte, mas só o fez em 30/03/09.

Em que pese o pagamento ter ocorrido em 30/03/09, entendo que deve compor o cálculo da aplicação dos referidos recursos.

Primeiro, porque havia amparo de caixa ao final do exercício financeiro para suportar a inscrição em restos a pagar.

Segundo, porque a autoridade responsável já não estava mais à frente do Executivo para honrar o compromisso na data do seu vencimento, não podendo lhe ser atribuída a penalidade por ato da Administração seguinte.

Destarte, acolho o pedido do interessado, para que o valor de R\$150.000,00 seja adicionado ao que apurou a Assessoria Técnica, às fls. 129/132, obtendo uma aplicação de 95,99% dos recursos do Fundeb, atendendo, assim, o dispositivo legal em comento.

De outro lado, vejo que o Município não utilizou a parcela diferida do Fundeb, no primeiro

trimestre do exercício seguinte, já sob a responsabilidade do sucessor.

Em relação aos aspectos contábil, orçamentário e financeiro, tendo por base as informações contidas no relatório de auditoria e os números que compõem as peças contábeis, depreende-se que houve quase uma situação de equilíbrio nas finanças do Município.

O ligeiro Déficit Orçamentário equivalente a 0,67% da receita arrecadada, não influenciou negativamente nas contas ora em exame, eis que foi devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, sem contar que a Administração logrou em reduzir a Dívida Consolidada Líquida provinda do exercício anterior.

No tocante à gestão fiscal, verifica-se que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que ao final do exercício a Prefeitura demonstrou liquidez em 31/12/08.

Quanto ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se uma diminuição nas despesas da ordem de 0,31% ao final do exercício, em comparação com o mês de junho/08, indicando o cumprimento ao citado dispositivo.

Em relação à dívida proveniente de condenações judiciais, o laudo de auditoria apontou insuficiência de pagamento com precatórios, porque o Município quitou durante o exercício o montante de R\$ 2.848.954,98, enquanto que estava obrigado a pagar a quantia de R\$ 2.929.937,96.

Os órgãos técnicos divergiram em seus posicionamentos, contudo, prefiro adotar a opinião da Assessoria Técnica, ao afirmar que, no caso em pauta, constata-se a amortização suficiente do estoque exigível para os débitos judiciais de exercícios anteriores e pagamentos parciais aos novos passivos recebidos no exercício.

Equivocou-se a Secretaria-Diretoria Geral ao consignar que a Fazenda Municipal pagou apenas 1,94% do saldo constituído em anos anteriores.

Consta dos autos que o Município quitou R\$1.666.672,44, representando exatos 17,98% do estoque de precatórios de exercícios anteriores contemplados pela E. C. nº 30.

Considerando que a origem quitou praticamente a integralidade do que estava obrigada a pagar durante o exercício, vejo que não há falar em descumprimento da jurisprudência da Casa, tendo em conta a significativa importância que foi saldada.

No capítulo Licitações, vejo que, pelos apontamentos consignados nos gastos com aquisição de acervo educativo, na forma de DVD, os quais foram realizados por inexigibilidade de licitação, que inclusive foi objeto de denúncia protocolada no Expediente TC- 27/008/09, deverá ser tratada com maior profundidade em autos próprios.

No tópico "outras despesas", a auditoria apontou como sendo irregulares as despesas efetuadas com premiações em favor de contribuintes do IPTU, com o objetivo de melhorar a arrecadação de tributos municipais, porque ferem os princípios da impessoalidade e moralidade,

Tal apontamento não deve prevalecer, pois estando as despesas legalmente autorizadas, com finalidade precípua de atender ao interesse público com o aumento de arrecadação, como é o caso dos autos, não há qualquer irregularidade a ser cogitada.

Basta lembrar que a própria Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo utiliza-se desse expediente, para melhorar a arrecadação de tributos, que é o caso da "Nota Fiscal Paulista", programa que oferece diversas premiações, para estimular o contribuinte a exigir nota fiscal.

Outra questão abordada no laudo de auditoria refere-se ao tópico "pessoal".

A auditoria detectou que a municipalidade pactuou com os Procuradores Municipais acordos de prorrogação de horas de trabalho diário, por mais 4 horas extraordinárias e pagas com acréscimo de 100%, com supedâneo na Lei 8.906/94 - Estatuto do Advogado.

Creio que essa questão deve ser melhor elucidada em autos apartados, pois, de maneira geral, o Município despendeu, com horas extraordinárias, significativos R\$772.262,98.

As diversas contratações de pessoal mediante contrato de prestação de serviços de pessoa física para ministrar os mais diversos tipos de aulas, parecem que, de fato, guardam características de relação de emprego e de pessoalidade, e, por isso, o assunto deverá ser tratado em autos específicos, nos termos das Instruções nº 2, como contratação por tempo determinado.

As despesas com publicidade e propaganda que excederam em R\$284.769,93, ou seja, 200% da média, também, serão tratadas em autos apartados

Ainda, sob o ângulo administrativo, as demais falhas são de ordem formal, passíveis de relevação, devendo a autoridade responsável providenciar a adoção de medidas saneadoras. Entretanto, em relação àquelas apontadas nos itens "atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal" e "publicidade e propaganda de atos oficiais" devem ser objeto de maior atenção pela origem, para evitar a sua reedição.

No tocante ao desempenho operacional da educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o sistema de ensino público no Município, conforme o laudo de auditoria, mostra que o desempenho do Município, tanto para os anos iniciais, como para os anos finais do ensino fundamental, situou-se aquém do sistema privado de ensino.

Mesmo assim, fica recomendado ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional para alcançar aquele índice, visando melhorar a formação de capital humano o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município e a despeito do cumprimento dos limites mínimos estabelecidos

no Constituição Federal, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, consolidados no quadro abaixo, a análise da situação da saúde pública no Município suscita correções.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	10,79	10,76	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	12,33	12,66	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	77,83	107,89	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.288,12	3.448,35	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	8,01	7,58	7,13

Analisando os índices obtidos, infere-se que apenas o relativo às mães adolescentes destoam dos demais índices obtidos pelo Município. Esse índice encontra-se acima da média da região de governo e da média estadual.

Cabe salientar que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com a política de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repito, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, maiores esforços podem ser direcionados para se adequar, pelo menos, aos índices estadual e regional no ponto suscitado.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das irregularidades evidenciadas, bem como envidar esforços para reduzir, na área da saúde, o índice de mães adolescentes.

Recomendo, ainda, na área da educação, elevar os índices observados para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, uma vez que se encontram abaixo da rede privada brasileira.

Determino, também, que o Expediente TC-427/008/09 seja desvinculado destes autos, para tratar, de forma autônoma, das despesas decorrentes da inexigibilidade de licitação, decorrente da aquisição de acervo educativo.

Outrossim, determino a formação de autos apartados para tratar:

- 1 - do pagamento de horas extras;
- 2 - das despesas com publicidade e propaganda.

Em autos próprios deverão ser examinadas as contratações de pessoal, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos das Instruções nº 2, como contratação por tempo determinado.

Em face do Expediente TC - 024222/026/10 - expeça-se ofício ao Doutor Venicio Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, anexando, ao referido ofício, cópia do relatório e voto.

Encaminhando-se cópia do voto ao eminente Conselheiro Robson Marinho, Relator das contas da Prefeitura Municipal em exame, relativas ao exercício de 2009, em decorrência da parcela diferida do FUNDEB.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala